



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Ementa:

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 002/2018 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Interessado:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Proposição:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2021, de 15 de junho de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
RECEBIDO / PROTOCOLO N° 096/2021	16	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	16	06	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	17	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	06	2021
AO PLENÁRIO / APRESENTAÇÃO (25ª SESSÃO ORDINÁRIA)	22	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	22	06	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	22	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	22	06	2021
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	22	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	22	06	2021
A COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO	22	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	22	06	2021
APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA (3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA)	23	06	2021
AO PLENÁRIO (3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	23	06	2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/21 DE 15 DE JUNHO DE 2021.

*Altera dispositivo da lei Complementar nº 002/2018
e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, no uso de suas atribuições, propõe à Câmara dos Vereadores o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o art. 19, da Lei complementar nº 002/2018, transferindo a Coordenação de Projetos de Turismo da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio para Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. A Coordenação de Projetos de Turismo será vinculada a Coordenadoria Administrativa.

Art. 3º. O Coordenador de Projetos de Turismo deverá ter formação em turismo.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em Vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

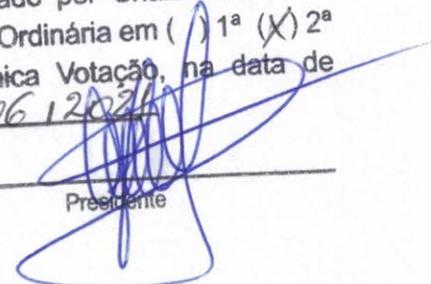
Palácio Maximino Porpino da Silva, 15 de junho de 2021.


PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito Municipal Castanhal

~~CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
____/____/____~~

~~_____
Presidente~~

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
24/06/2021



Presidente

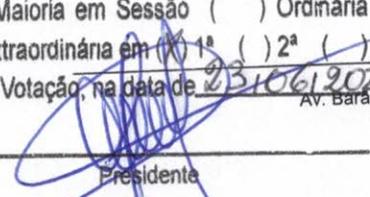
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por (X) Unanimidade

() Maioria em Sessão () Ordinária

(X) Extraordinária em (X) 1ª () 2ª ()

Única Votação, na data de 23/06/2021



Presidente



**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº002/21 DE 15 DE JUNHO
DE 2021.**

Excelentíssimo Sr. Vereador

SÉRGIO LEAL RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal e, Sr.(s) Vereadores

Rua Major Wilson, 450, Nova Olinda, Castanhal-Pa

CEP: CEP 68.742-190.

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o Projeto de Lei nº 002/21 de 15 de junho de 2021, que Altera dispositivo da Lei Complementar nº 002/2018 e dá outras providências cuja intenção é maximizar e fomentar o desenvolvimento de políticas públicas específicas voltadas ao Turismo, no Município de Castanhal.

Vale ressaltar que a alteração como ressaltado alhures visa tão somente tornar mais eficiente o incentivo ao Turismo, isso porque estando subordinado a secretaria de Cultura, poder-se-á fazer uma programação turística alinhada com objetivos e projetos culturais atinentes a realidade Castanhalense, permitindo a expansão do potencial turístico de Castanhal.

Ademais, o presente projeto de lei não representará impacto financeiro e orçamentário ao Município de Castanhal dado que alteração somente retirará a coordenadoria da Secretaria Municipal de Industria e Comércio para a Secretaria Municipal de Cultura.

De outro giro, não haverá dispêndio com pessoal tendo em vista que o cargo em comissão de Coordenador não será alterado, pois não haverá modificação da função pública, apenas a Coordenação de Turismo será reposicionada para outra Secretaria.

Desse modo, considerando que tão somente haverá a derrogação de um dispositivo da Lei Complementar municipal nº 002/2018, pertinente ao Cargo que já existe na estrutura Administrativa Municipal, transferindo-se para uma nova unidade administrativa, sem que, com isso, tenha o aumento de despesa, cumprindo-se, portanto, o que dispõe o art. 21, inciso II, da Lei complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Com estas informações, com certeza, Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente, valorizando o bem estar animal. Assim, rogamos que seja adotado o especial regime de urgência para apreciação da matéria, com base no artigo 115, XLII da Lei Orgânica do Município de Castanhal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, que fazem essa Casa Legislativa a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 15 de junho de 2021.


PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito Municipal Castanhal

Ofício nº 227/2021-SEMAD

Castanhal, 15 de junho de 2021.

Exmo. Sr.

Sérgio Pinto Leal

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal
e, Sr(s) Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 096/2021
EM 16/06/21
[Assinatura]
Maria Perpetuo Socorro de Lima

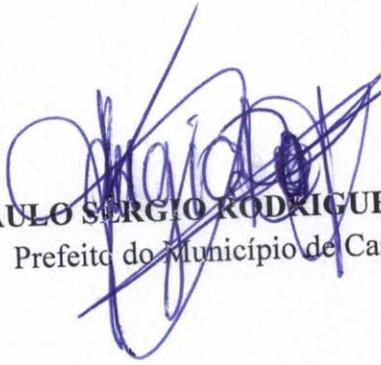
Exmo. Sr. Presidente e Senhores,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2021**, de 15 de junho de 2021, que **Altera dispositivo da lei Complementar nº 002/2018 e dá outras providências**.

Solicitamos, que seja adotado o especial regime de urgência para apreciação da matéria, com base no artigo 60, §3º e artigo 115, XXI da Lei Orgânica do Município de Castanhal, conforme justificativa apresentada na mensagem anexa.

Na oportunidade, aproveitamos para registrar a expressão de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,


PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito do Município de Castanhal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
RECEBIDO

EM, 16/06/21
ASS.: [Assinatura]



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 318/2021/ASSJUR

Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 - Executivo

Autor: Poder Executivo Municipal.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 002/2018, e dá outras providências.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 002/2021 de autoria do poder Executivo Municipal, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 002/2018, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, Vereadores e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

RELATÓRIO

Ab initio, impera salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

Zadoque da Costa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

A iniciativa do Projeto em questão foi do Poder Executivo Municipal e realizado por meio de Lei Complementar.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que trata de assunto de interesse local, de acordo com o art. 30, I da Constituição Federal;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competete aos Municípios: (Grifo nisso).***

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifo nisso).

Porém, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

Notadamente, os dispositivos já citados são acompanhados pela Lei maior desta Municipalidade, qual seja, os **artigos 7º, II, III, 80**, da **Lei Orgânica do Município de Castanhal**, senão vejamos:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

III - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

Art. 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e, especialmente:

Dessa forma, o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2021**, de autoria do Executivo Castanhalense, encontra-se de acordo com o previsto e estabelecido na Carta Magna, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Todavia, vale observar quanto ao pleito em sua Justificativa, o Executivo Municipal requer que o **PLC 002/2021** para tramitar em regime de **“URGÊNCIA”**, embora tenha deixado de fundamentar, entretanto, em se tratando de matéria que visa o bem-estar social de uma das classes tão sofridas desta nação e consequentemente deste Município **“os profissionais da área da Cultura”**.

Logo, o instituto apropriado ao caso é o art. 89, § 1º da Lei Orgânica Municipal e não aquele citado no mencionado Projeto de Lei: Senão vejamos:

Art. 89 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação. (Grifo nisso).

Nesse sentido, a tramitação em regime de urgência, por ser exceção ao regular processo legislativo, deve se adequada e ser corretamente fundamentado por parte do Executivo Municipal, portanto fica convalidado equívocos, notadamente, o mencionado Projeto de Lei Complementar atende as recomendações e previsões legais, **assim esta Assessoria Jurídica outorga** seguimento em regime de **“URGÊNCIA”**.

Posto isto, o **PLC nº 002/2021**, que altera dispositivo de Lei Complementar nº 002/2018, e dá outras providências, sendo sedimentado pela Carta Magna, e também pela Lei Orgânica Municipal, ao norte, esta **Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao seguimento do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 de autoria do Executivo Municipal**, e assim, tramite por esta Egrégia Casa Legislativa, então, possa receber de parecer da Comissão pertinente, e ser submetido apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 21 de junho de 2021.

Zadoqueu Barbosa.
ASSESSOR JURÍDICO.
OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar n.º 002/2021, de 15 de junho de 2021.

“Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 002/2018 e dá outras providências”.

Autor: **Executivo Municipal**

O referido Projeto de Lei Complementar foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

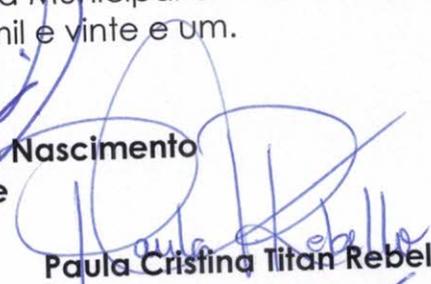
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei Complementar encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

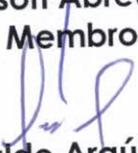
É o parecer.

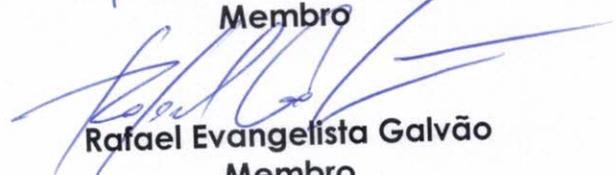
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Paula Cristina Titan Rebello
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro


Rafael Evangelista Galvão
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei Complementar n.º 002/2021, de 15 de junho de 2021.

**“Altera dispositivo da Lei Complementar
nº 002/2018 e dá outras providências”.**

Autor: **Executivo Municipal**

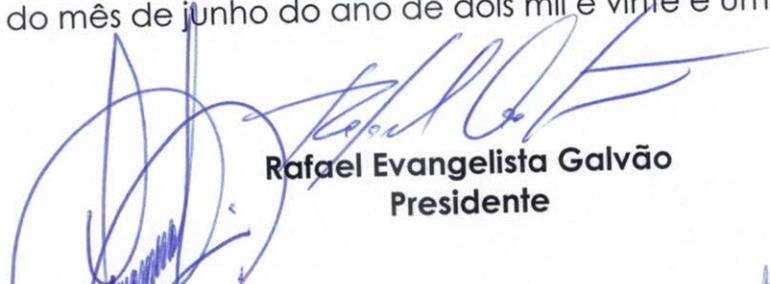
O referido Projeto de Lei Complementar foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Educacional e Cultural, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei Complementar, bem como sua Justificativa/Mensagem, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontaram nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei Complementar encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


Rafael Evangelista Galvão
Presidente


Rosimar Possidônio do Nascimento
Membro


Elizeu Franco da Conceição
Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 002/2021, de 15 de junho de 2021.

**“Altera dispositivo da Lei Complementar
n.º 002/2018 e dá outras providências”.**

Autor: **Executivo Municipal**

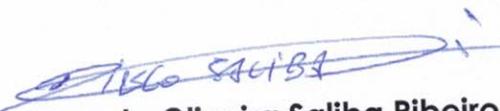
O referido Projeto de Lei Complementar foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Industrial e Comercial, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei Complementar, Justificativa e Anexos, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei Complementar encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

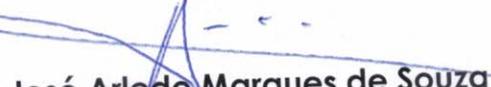
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


Diego de Oliveira Saliba Ribeiro
Presidente


Welton Marlon da Silva Costa
Membro


Francisco José de Araújo Barbosa
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

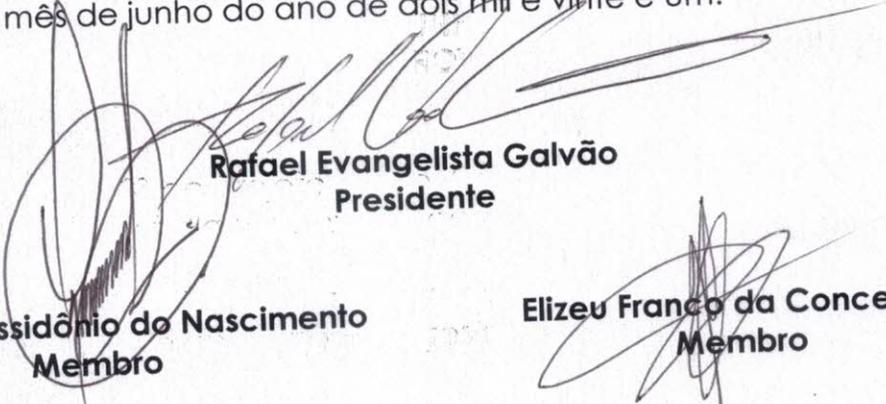
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 102/2021
EM, 23/06/21
Maria Perpetua Socorro de Lima

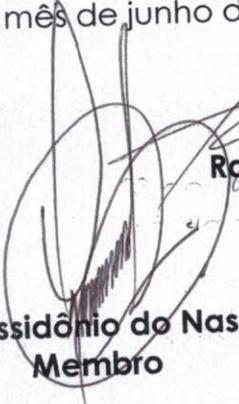
DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA
AO ART. 3º, DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 002/2021, DE 15 DE
JUNHO DE 2021, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de 15 de junho de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. O Coordenador de Projetos de Turismo deverá ter formação em Turismo, bem como estar residindo a pelo menos 01 (um) ano no município."

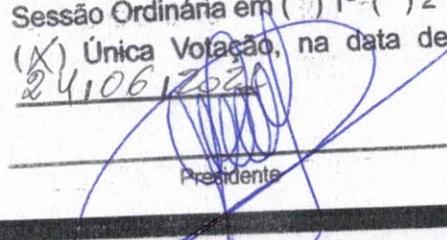
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


Rafael Evangelista Galvão
Presidente


Rosimar Possidônio do Nascimento
Membro


Elizeu Franco da Conceição
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª - () 2ª
(X) Única Votação, na data de
24/06/2021


Presidente